



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar  
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 437/2017 - CR

São Paulo, 31 de julho de 2017


A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da Vara do Trabalho

**Assunto: Referente ao processo 0000764-92.2012.8.26.0445, da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba. Comunicação da destituição da administradora judicial da Falência da empresa: Nobrecel S/A Celulose e Papel e outros –, Dra. Glaice Tommasiello (OAB/SP 142.320) e nomeação, em seu lugar, do Dr. Fernando José Ramos Borges (OAB/SP 271.013)**

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, cópia do Ofício nº 7177/2017/FL/DICOGE 2, do Exmo. Sr. Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

  
**JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA**  
Desembargadora do Trabalho  
Corregedora Regional



**Assunto:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROCESSO nº 2017/137757 – DICOGE 2  
**De:** DICOGE 2.1 <dicoge2.1@tjsp.jus.br>  
**Data:** 28/07/2017 13:04  
**Para:** "gabcorreg@trtsp.jus.br" <gabcorreg@trtsp.jus.br>

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROCESSO nº 2017/137757 – DICOGE 2**

À Excelentíssima Senhora

Doutora **JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA**

Corregedora Regional do TRT da 2ª Região

gabcorreg@trtsp.jus.br

Por determinação do Dr. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, MM. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, encaminha-se a Vossa Excelência o ofício 7177/2017 e anexo para providências.

Respeitosamente,

FELIPE LABRUNA

Logotipo TJSP

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

DICOGE 2 - Coordenadoria de Normas de Serviço, Medidas Disciplinares e de Apoio aos Expedientes Judiciais

Praça Pedro Lessa, 61, 7º e 8º andares - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01032-030

Tel: (11) 3315-0118 / Tel (11) 3315-9315

E-mails: dicoge2.1@tjsp.jus.br ou dicoge2.2@tjsp.jus.br

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

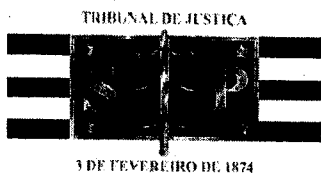
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

— Anexos: —

7177.pdf

602KB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 7º e 8º andares - CEP 01032-030 - CAPITAL  
TEL.: (11) 3315-9315, (11) 3315-0118, FAX: (11) 3313-0994 - confirmar (11) 3311-8366  
Correio eletrônico: [dicoge2.1@tjsp.jus.br](mailto:dicoge2.1@tjsp.jus.br) ou [dicoge2.2@tjsp.jus.br](mailto:dicoge2.2@tjsp.jus.br)

Ofício nº 7177/2017/FL/DICOGÉ 2  
Processo nº 2017/137757

São Paulo, 25 de julho de 2017

Excelentíssima Senhora Corregedora Regional,

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia de fls.02/07 do presente expediente, para os fins contidos no item 5.5.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
Corregedor Geral da Justiça

À Excelentíssima Senhora  
Doutora **JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA**  
Corregedora Regional do TRT da 2ª Região  
[gabcorreg@trtsp.jus.br](mailto:gabcorreg@trtsp.jus.br)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PINDAMONHANGABA  
FORO DE PINDAMONHANGABA  
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, ., Real Ville - CEP 12421-010, For.e: (12)  
3643-2784, Pindamonhangaba-SP - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**OFÍCIO Processo Físico**

Processo Físico nº: 0000764-92.2012.8.26.0445  
Classe – Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e  
Empresas de Pequeno Porte - Anônima  
Requerente e Falido (Ativo): Massa Falida da Nobrecel S/A Celulose e Papel e outros

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Pindamonhangaba, 22 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 27.550/27.558, proferida nos autos supramencionados, para os fins do *caput* do artigo 30 da Lei 11.101/2005.

Solicito, ainda, sejam comunicadas as Egrégias Corregedorias dos demais Tribunais, em especial as Egrégias Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito da destituição da administradora judicial da falência em referência, Dra. GLAICE TOMMASIELLO (OAB/SP 142.320, RG nº 24.751.457-3, CPF 081.143.598-97).

No mais, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e de elevada consideração.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Hélio Aparecido Ferreira de Sena**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça  
Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DICOGE 4.2 2017/00137757

05/07/2017 09:22





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PINDAMONHANGABA  
FORO DE PINDAMONHANGABA  
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville  
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP  
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: 0000764-92.2012.8.26.0445  
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Anônima  
Requerente e Falido (Ativo): Massa Falida da Nobrecel S/A Celulose e Papel e outros  
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>  
Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>  
Nenhuma informação disponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Hélio Aparecido Ferreira de Sena**

1. Os autos desta falência se encontravam conclusos com este Magistrado para que, dentre outras questões, houvesse a deliberação a propósito da auditoria apresentada e da próxima tentativa de liquidação do patrimônio das falidas.

No entanto, nesse intervalo, sobreveio fato relacionado à administração da falência que recomenda a presente decisão antes das deliberações acima apontadas, conforme será a seguir exposto.

2. De acordo com decisão proferida anteriormente, as despesas com a manutenção da massa eram apresentadas em incidente específico autuado sob o n.º 3001627-60.2013, de modo que não houvesse confusão processual nos autos principais da falência. Nele, a administradora apresentava as despesas que tinha com a administração em determinado período de tempo, geralmente relativo ao intervalo de um mês, e, após manifestação das falidas e do Ministério Público, em vista dos comprovantes apresentados, era determinada a expedição de mandado de

Processo nº 0000764-92.2012.8.26.0445 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PINDAMONHANGABA  
FORO DE PINDAMONHANGABA  
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, - Real Ville  
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP  
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

levantamento em favor da administradora para que se ressarcisse dos gastos. Além disso, eram expedidos mandados de levantamento mensais, todo dia 10 (dez), para que a administradora arcasse com os custos fixos da manutenção da massa, estando dentre esses o custo relativo à contratação de empresa de segurança para a vigilância do parque industrial da falida NOBRECCEL, no valor mensal de R\$ 51.004,80. No mês seguinte, a administradora apresentava o comprovante de pagamento desses custos.

Tudo vinha transcorrendo com poucas intercorrências e com a concordância manifesta das falidas e do Ministério Público.

Ocorre que, no último dia 06 de junho, este Juízo foi surpreendido com a petição de fls. 4.748/4.792 (incidente n.º 3001627-60.2013), protocolizada pela empresa contratada para promover a segurança do parque industrial, a saber, SEGATE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.-ME, noticiando que:

(i) em 10 de agosto de 2016 e em 10 de setembro de 2016, quando deveria haver os pagamentos relativos aos serviços prestados em julho e agosto, respectivamente, desse mesmo ano, a administradora não promoveu os pagamentos das guias de recolhimento concernentes ao INSS e ao ISS;

(ii) em 10 de outubro de 2016, o pagamento foi feito de forma fracionada em 25.10.2016, no valor de R\$ 10.000,00; em 28.10.2016, no valor de R\$ 9.000,00; em 03.11.2016, no valor de R\$ 19.999,96; e em 14.11.2016, no valor de R\$ 4.971,24; totalizando R\$ 43.971,20 e restando um saldo de R\$ 402,97, além de também não ter havido o recolhimento do INSS e do ISS;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PINDAMONHANGABA  
FORO DE PINDAMONHANGABA  
3ª VARA CÍVEL  
Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville  
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP  
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

(iii) em 10 de novembro de 2016, a administradora repassou à empresa de segurança o valor total das despesas, muito embora não houvesse recolhido o INSS e ISS, o que foi feito por esta;

(iv) no valor concernente ao vencimento de 10 de dezembro de 2016 se deu da mesma forma, mas o pagamento somente em 10 de fevereiro de 2017;

(v) no valor concernente ao vencimento de 10 de janeiro de 2017 também assim ocorreu, com o pagamento sendo realizado em 10 de março de 2017;

(vi) o valor concernente ao vencimento de 10 de fevereiro de 2017 foi pago em soma inferior, de R\$ 46.000,00, e somente em 12 de abril de 2017;

(vii) o valor concernente ao vencimento de 10 de março de 2017 foi pago em soma inferior, de R\$ 10.000,00, somente em 31 de maio de 2017 e sem o recolhimento do INSS e do ISS;

(viii) na sequência, não houve o pagamento dos vencimentos de 10 de abril e 10 de maio de 2017.

Diante da gravidade das notícias trazidas, este Juízo, na mesma data em que a petição foi apresentada, determinou à administradora que, em 24 (vinte e quatro) horas, esclarecesse o motivo pelo qual não recolhia os tributos, retardava os pagamentos e não havia feito o pagamento dos dois últimos meses, mesmo tendo levantado o valor da conta judicial para tanto (fl. 4.793 do incidente n.º 3001627-60.2013).

Em atendimento à determinação, a administradora apresentou a petição e os documentos de fls. 4.810/4.817 (incidente n.º 3001627-60.2013), com as seguintes justificativas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PINDAMONHANGABA  
FORO DE PINDAMONHANGABA  
3ª VARA CÍVEL  
Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville  
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP  
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

(i) desde que houve a determinação de interrupção da sua remuneração mensal, em agosto de 2016, não conseguiu fazer frente às despesas que tinha com a administração da massa;

(ii) quanto aos tributos não recolhidos, alega não ter feito porque ainda estava regularizando as inscrições estaduais e municipais da falida que se encontravam canceladas;

(iii) quanto ao retardamento do pagamento à empresa de segurança, expôs que “[...] devido aos fatos narrados acima, tão logo fazia o levantamento das guias as transferia o valor para a Empresa de Segurança, de forma parcelada de acordo com a disponibilidade dos ativos na conta da Administradora Judicial, sendo que nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017; a fim de evitar os pagamentos parcelados, a Administradora Judicial requereu junto ao Banco do Brasil a transferência direta integral, para a conta da Empresa Segate, contudo no pagamento de abril embora tenha requerido junto ao Banco a transferência direta, tendo indicado a conta bancária da Segate, o Banco enviou o valor para a conta pessoa física da Administradora Judicial, que tão logo tomou conhecimento, transferiu o valor disponível de R\$ 46.000,00 (...) para a conta da Segate...” (sic); e

(iv) quanto ao valor devido em maio de 2017, afirma que o valor foi depositado em conta e sua titularidade e, posteriormente, bloqueado por força de ordem judicial proferida por outro Juízo;

3. Portanto, o cenário que se apresenta é o seguinte:

(i) todo dia 10 (dez) o Ofício Judicial expediria em favor da administradora um mandado de levantamento no valor de R\$ 51.004,80, para que ela pagasse a empresa de segurança e recolhesse os tributos devidos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PINDAMONHANGABA  
FORO DE PINDAMONHANGABA  
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville  
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP  
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

(ii) acontece que a administradora **confessadamente** não destinava o valor à referida empresa; ela o depositava em conta bancária de sua titularidade e somente depois fazia o pagamento, por vezes de forma parcelada, ou até deixava de fazê-lo, como ocorreu no último mês de maio e como aconteceu com todos os tributos devidos;

(iii) como justificativas, a administradora expôs as dificuldades financeiras enfrentadas em decorrência da suspensão da sua remuneração mensal e a falta de regularização das inscrições estadual e municipal da falida.

4. Em que pese ao alegado, entendo que as justificativas apresentadas pela administradora judicial não merecem guarida.

4.1. A interrupção da remuneração mensal não tem o condão de isentar a administradora da violação do compromisso que assumiu de bem cumprir o seu dever, **retendo** ou **desviando** o valor levantado da conta judicial para o exclusivo fim de pagar o serviço de segurança. Isso porque tal remuneração tinha caráter precário, isto é, poderia ser cessada a qualquer momento, notadamente na hipótese como a desta falência em que os recursos estavam se escasseando. Além disso, caso as despesas da administradora para a manutenção da massa fossem além da sua força, ela poderia ter apresentado a relação e os comprovantes dessas despesas para ser ressarcida em momento oportuno, como fez com outros gastos.

4.2. A falta de inscrições estadual e municipal da falida para o recolhimento dos tributos configura, no mínimo, **desídia** da administradora, na medida em que o contrato de prestação de serviços de segurança foi concluído há quase um ano, não obstante já ter havido outro contrato anteriormente concluído com outra empresa de segurança e que vigorou por anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PINDAMONHANGABA  
FORO DE PINDAMONHANGABA  
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville  
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP  
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

4.3. Também não soa crível o denominado equívoco na transferência do valor do mês de abril para conta própria ao invés de haver a transferência para a conta de titularidade da empresa de segurança, na medida em que a alegação não se coaduna com a anterior afirmação de dificuldade financeira e uso de recursos para fins próprios. Isto é, na própria justificativa apresentada, a administradora confirma que promovia uma espécie de conta corrente com os valores levantados da massa, pagando a empresa de segurança somente quando houvesse saldo nesse encontro de contas.

4.4. Some-se a tudo isso o fato de a administradora judicial ter induzido este Juízo em erro, pois, para comprovar o pagamento dos serviços de segurança, apresentava a nota fiscal como se houvesse o pagamento do serviço no ato de emissão desse documento; porém, como informado e comprovado pela referida empresa, o pagamento ocorria em momento posterior, mediante transferência bancária e, por vezes, de forma parcelada e sem o recolhimento dos tributos.

5. Diante de todo esse contexto, não resta alternativa senão, com fundamento no art. 31 da Lei 11.101/2005, **destituir** a Dr<sup>a</sup>. GLAICE TOMMASIELLO do cargo de administradora judicial da falência, em decorrência do descumprimento do dever, com o desvio de recursos da massa para fins próprios.

5.1. Diante do fato de a administradora ter induzido este Juízo em erro, apresentando as notas fiscais emitidas pela empresa de segurança como se fossem comprovantes de pagamento, o que, como acima exposto, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PINDAMONHANGABA  
FORO DE PINDAMONHANGABA  
3ª VARA CÍVEL  
Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville  
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP  
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

correspondia à verdade, na medida em que os pagamentos ocorriam em momento posterior; e diante do confesso desvio de recursos para sanar as contas próprias, concluo que a administradora agiu com dolo, motivo pelo qual, nos termos do §2º do art. 24 da Lei 11.101/2005, decreto a perda da sua remuneração.

**5.2. Extraíam-se** cópias desta decisão e das fls. 4.748/4.792, 4.793 e 4.810/4.817, encaminhando-as ao Ministério Público, para que se promova a apuração de eventual conduta da administradora judicial tipificada no art. 173 da Lei 11.101/2005.

**5.3.** Com fundamento no art. 31 da Lei 11.101/2005, determino à administradora destituída que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste as contas nos termos do art. 154 da mencionada Lei, sob pena de responsabilidade. **Na mesma oportunidade**, deverá *comprovar o recolhimento dos tributos devidos e de todos os pagamentos que estão pendentes junto à empresa de segurança*, sob pena de responsabilidade.

**5.4.** Com fundamento no art. 22, inciso III, "q", da Lei 11.101/2005, determino à administradora destituída que entregue **imediatamente** os livros e todos os demais documentos que se encontram em seu poder ou em poder dos seus auxiliares ao novo administrador abaixo nomeado, tudo sob pena de responsabilidade.

**5.5. Encaminhe-se** cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para os fins do *caput* do art. 30 da Lei 11.101/2005. Solicite-se, ainda, na mesma oportunidade, sejam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PINDAMONHANGABA  
FORO DE PINDAMONHANGABA  
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, - Real Ville  
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP  
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

comunicadas as Egrégias Corregedorias dos demais Tribunais a propósito da destituição da administradora judicial, especialmente as Egrégias Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**5.6. Oficie-se** à agência local do Banco do Brasil S/A, comunicando a destituição da administradora judicial.

6. Na forma do §1º do art. 31 da Lei 11.101/2005, em substituição à administradora destituída **nomeio** o Dr. FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES (OAB/SP n.º 271.013), cujos dados encontram-se em poder da Serventia.

**6.1. Intime-se** o novo administrador para que, no **prazo 48 (quarenta e oito) horas**, firme o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei 11.101/2005 e, no mesmo prazo, se cadastre no portal de auxiliares da justiça, no site do E. Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresdaJustica>).

**6.2.** Na sequência, **dê-se** vista dos autos ao administrador para que tome ciência de todo o processado e requeira o que entender de direito a título de prosseguimento no **prazo de 15 (quinze) dias**.

**6.3.** Diante da conduta da administradora destituída que veio à tona, **determino** desde já ao novo administrador que apure junto aos beneficiários dos pagamentos que deveriam ter sido feitos por aquela se eles efetivamente o receberam, a forma e a data em que isso aconteceu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PINDAMONHANGABA  
FORO DE PINDAMONHANGABA  
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, - Real Ville  
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP  
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

7. **Expeça-se** mandado de levantamento da quantia de R\$ 51.004,80 (cinquenta e um mil e quatro reais e oitenta centavos) diretamente em favor da empresa de segurança, para o pagamento do serviço vencido em 10 de junho p.p. Doravante, os demais pagamentos e a manutenção ou não do contrato de prestação de serviços deverão ser tratados como o novo administrador.

8. Por fim, **traslade-se** cópia desta decisão para o incidente n.º 3001627-60.2013.

Int.

Pindamonhangaba, 22 de junho de 2017.

HÉLIO APARECIDO FERREIRA DE SENA  
- Juiz de Direito -  
(documento assinado digitalmente)

